

ADITIVO

Plano de Recuperação Judicial das empresas do Grupo Santa Anna

**CENTRO DIAGNÓSTICO DR. RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA
CENTRO DE ESTUDOS SANTA ANNA**

Processo n. 201611400981

Número único: 0017989-87.2016.8.25.0001

Interessados:

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI

BANCO DO BRASIL S/A

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

BANCO BRADESCO S/A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

BANCO SANTANDER S/A

DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A

14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

16 de janeiro de 2025

1. INTRODUÇÃO

Este aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por *Centro Diagnóstico Dr. Ricardo Bittencourt de Almeida LTDA.* e *Centro de Estudos Santa Anna LTDA.*, processado sob o n. **201611400981**, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, tem como objetivo a **alteração da forma de pagamento dos credores, bem como revogação e retificação de itens**, conforme negociações realizadas extrajudicialmente.

Considerando que as premissas adotadas para a elaboração do Plano originário não subsistem ante o atual cenário macro e microeconômico, mostrou-se necessária e fundamental a apresentação do presente Aditivo, para que sejam efetuados os ajustes que atendam os interesses dos credores, os preceitos fundamentais da Lei n. 11.101/2005 e a capacidade econômica das empresas.

Apresenta-se, assim, o presente Aditivo ao Plano Originário, que passará a ser parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

2. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O tratamento diferenciado das condições de pagamento aos credores pode ocorrer desde que fundamentado em condições objetivas, previamente estabelecidas e justificadas.

Sob essa premissa, a forma de pagamento contida no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tem como justificativa:

- a) *Natureza do crédito: Com garantia real e quirografária.*
- b) *Tipo de credor: Instituição Financeira e Fornecedor.*

2.1. CREDORES PIGNORATÍCIOS CUJOS CRÉDITOS SÃO ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE FNE

As operações oriundas de fundos constitucionais (FNE), sejam com garantia real ou quirografárias, regidas por legislações federais de caráter imperativo e de direito público econômico, em razão de sua *natureza subsidiada*, assim como o seu custo menor e diferenciado, serão pagos da seguinte forma:

a) *Deságio*

Não haverá aplicação de deságio.

b) Atualização da dívida

O saldo a ser renegociado será apurado e atualizado a partir da data do pedido da recuperação até a data da renegociação, sendo corrigida pelos encargos da normalidade, conforme instrumento de crédito vigente, acrescido de mora de 1% a.a. e 2% de multa sobre os valores em atraso.

b.1) Critério de atualização

Normalidade: Após a renegociação, devem ser mantidos os encargos financeiros originalmente contratados e em vigor na data do acordo, inclusive bônus de adimplência.

Inadimplemento: Em caso de inadimplência, será excluída a aplicação do bônus de adimplência e acrescidos aos encargos da normalidade o percentual de juros de mora de 1% a.a. e 2% de multa sobre os valores das parcelas inadimplidas.

c) Exigibilidade dos encargos

Período de carência: os juros após a formalização da renegociação serão calculados e capitalizados mensalmente e exigíveis trimestralmente.

Após a carência: serão calculados e capitalizados mensalmente e totalmente exigíveis juntamente com as prestações vincendas do principal.

d) Carência

Haverá carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das parcelas do principal, contada a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

e) Prazo para pagamento

O capital renegociado deverá ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após o término do período de carência de 18 (dezoito) meses.

f) Garantias

Manutenção das garantias originalmente contratadas.

g) Da operação

A operação creditícia será regularizada ao amparo do Art. 3º da Lei n. 14.166/2021, prorrogado pelo Art. 47 da Lei n. 14.995/2024, desde que o citado normativo esteja devidamente regulamentado até a data de eventual homologação do plano e esteja cumprido integralmente todos os requisitos e as condições exigidas no respectivo diploma legal.

2.2. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

2.2.1. Subclasse: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

<i>a) Deságio:</i>	Será aplicado o deságio de 35% sobre o valor da dívida.
<i>b) Atualização da dívida:</i>	O saldo a ser renegociado será apurado e corrigido a partir da data do pedido da recuperação até a data da renegociação tendo como parâmetro 100% do CDI.
<i>b.1) Taxa de juros e correção monetária:</i>	Após a renegociação, incidirá taxa de juros de 1% ao mês, além de correção monetária pela TR.
<i>c) Carência:</i>	Haverá carência de 12 (doze) meses, que se iniciará após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.
<i>d) Prazo para pagamento:</i>	A dívida será paga em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após o término do período de carência de 12 (doze) meses.

2.2.2. Subclasse: FORNECEDOR

<i>a) Deságio:</i>	Não haverá aplicação de deságio.
<i>b) Carência:</i>	Haverá carência de 30 (trinta) dias, que se iniciará após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.
<i>c) Taxa de juros e correção monetária:</i>	Haverá aplicação de taxa de juros de 6% ao ano.
<i>d) Prazo para pagamento:</i>	A dívida será paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira imediatamente após o término do período de carência de 30 (trinta) dias.

3. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

No item 3.5 do Plano de Recuperação Judicial originário, existia a possibilidade de ceder seus respectivos créditos a outros credores ou a terceiros, desde que a cessão seja comunicada ao Juízo da recuperação judicial e ao administrador judicial e os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do plano.

Ocorre que, além da comunicação ao Juízo da recuperação judicial e ao administrador judicial, fica aqui acrescentado a comunicação também aos credores.

4. DO PAGAMENTO

No item 9.3 do Plano de Recuperação Judicial originário, o pagamento aos credores seria por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou, ainda, por depósito em conta.

Visando a melhor viabilidade para o pagamento, altera-se o item 9.3, para constar que a forma de pagamento não será condicionada ou limitada, dessa forma, poderá ser emitidos boletos de cobranças, ou quaisquer outras formas de pagamento específicas para o melhor cumprimento das obrigações, desde que em comum acordo entre o credor e a recuperanda.

5. DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

O presente Aditivo revoga o item 9.5 do Plano de Recuperação Judicial originário no que diz respeito ao respectivo Leilão Reverso de créditos.

6. DA EXEQUIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Aditivo revoga o item 12.3 do Plano de Recuperação Judicial originário no que diz respeito na constituição do plano homologado em título executivo extrajudicial.

7. DAS EXECUÇÕES CONTRA SÓCIOS E COOBRIGADOS

O presente Aditivo revoga o item 12.4 do Plano de Recuperação Judicial originário no que diz respeito ao prosseguimento com ações e execuções judiciais contra as empresas recuperandas e/ou contra suas subsidiárias e/ou garantidoras e as respectivas extinções destas ações.

8. DA ALTERAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO

O presente Aditivo revoga o item 12.5 do Plano de Recuperação Judicial originário no que diz respeito a alteração, aditamento ou modificação do PRJ a qualquer tempo, mesmo após a sua homologação judicial.

9. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

O presente Aditivo altera a hipótese da permanência de validade e de eficácia de termos e disposições, caso estes sejam considerados inválidos, nulos ou eficazes pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Tendo em vista que o controle de legalidade cabe ao Juízo da Recuperação Judicial, ratifica-se a cláusula supra para que se conste que, cabe, unicamente ao Juízo a Recuperação Judicial o controle da legalidade do PRJ homologado, bem como deste Aditivo.

10. DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

10.1.1. Convolação em falência

O presente Aditivo retifica o item 12.6 do Plano de Recuperação Judicial originário para constar que se considera descumprido o PRJ após o transcurso do prazo sem pagamento da primeira parcela dos respectivos créditos.

Assim, caso haja descumprimento no molde supracitado, ensejará a imediata convolação em falência nos termos do artigo 61, parágrafo 1º e 73, IV da Lei 11.101/2005.

11. EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial vincula as empresas e os credores concursais.

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda de unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, retificam-se as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial originário, conforme as disposições supracitadas neste aditivo.

Laislon César Dória Costa
OAB/SE n. 10.736

Fátima Maria Imperatriz Vieira Santos Montalvão
OAB/SE n. 15.354